



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves/MG, 25 de julho de 2022.

MENSAGEM DE VETO: 006/2022

ENTRADA À MESA

Em: 30 AGO 2022

ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 061/2022, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 061/2022, referente ao Projeto de Lei nº 032/2022, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado com Emendas Aditivas apresentadas por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 05/07/2022, através da Emenda n.º 002-C/2022, e encaminhada a esta Prefeitura no dia 06/07/2022.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador com a matéria, objeto da Proposição de Lei em análise, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção às emendas aditivas ao artigo 20, §§ 2º, 4º, 6º e 12, ao artigo 21 §§ 1º, 2º e 3º, artigo 22, artigo 34, § 3º, artigo 46, artigo 48 e artigo 49, do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, **manifestando-me pelo veto parcial por inconstitucionalidade/ilegalidade**, justificando-se os VETOS pelas razões que adiante seguem, e que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando a Proposição de Lei nº 061/2022, originária do Projeto de Lei nº 032/2022, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do veto parcial, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, matéria de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alínea “g”, combinado com artigo 95, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional. Inconstitucionalidade, portanto, é o descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

Le



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37, quais sejam, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

No que se refere a questões de ordem orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, constituindo lei de efeitos concretos responsável por especificar as diretrizes, objetivos, metas e programas de duração continuada estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), servindo de parâmetro para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte. É o elo normativo orçamentário entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Pode-se dizer, assim, que uma das principais funções da LDO é estabelecer as diretrizes necessárias à destinação dos recursos do orçamento anual, de forma a assegurar, dentro do possível, a realização de metas e objetivos firmados no PPA.

A Constituição da República atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa ao projeto de lei que trata sobre leis orçamentárias em seu art. 165, a Constituição do Estado de Minas Gerais seguiu o mesmo rumo em seu art. 66, e por sua vez, a Lei Orgânica do Município, igualmente conferiu ao Prefeito, privativamente:

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

.....

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 14. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

.....

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, prevendo a receita, fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 81. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

II - Do Prefeito:

.....

g) as diretrizes orçamentárias;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

.....
Art. 95. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
.....

.....
IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
.....

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
II - as diretrizes orçamentárias:

Art. 132 A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Apesar da iniciativa privativa da Lei de Diretrizes Orçamentária ser do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei orçamentária, conforme prevê o art. 135 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contudo, o exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na Constituição ou no repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, elucidativa a seguinte explicação da Relatora Marilene Bonzanini no julgado abaixo:

O poder de emendas aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do poder legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. Celso de Melo), desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original, e, tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

(TJRS – ADI n.º 70076371350, Rel. Marilene Bonzanini, julgado em 12/11/2018)

Considerando a específica natureza dos projetos de lei que estabelecem as diretrizes orçamentárias, bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional exposto, as emendas parlamentares aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias devem guardar pertinência lógico-temática com o projeto e compatibilidade com o PPA (art. 166 § 4º). Regra excepcionada pela Lei Orgânica Municipal, nos termos do disposto no artigo 135, § 4º.

A pertinência lógico-temática consiste na relação lógica da emenda parlamentar com o tema versado no projeto de lei. No contexto das leis de diretrizes orçamentárias, as emendas parlamentares devem possuir objeto estritamente relacionado ao conteúdo descrito no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como próprios da lei de diretrizes orçamentárias.

Isso porque, se a Constituição e a lei infraconstitucional indica expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO.

Nesse contexto, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

Cumpridos todos os requisitos formais e legais, a Lei de Diretrizes Orçamentária foi aprovada por esta Casa Legislativa com as alterações propostas pelos parlamentares, por meio da Emenda Aditiva nº 002-C/2022, as quais se veta PARCIALMENTE neste momento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A seguir estão elencados os vetos que recaíram nos seguintes dispositivos da Emenda nº 002-C/2022:

I - Artigos 5º e 6º da Emenda nº 002-C/2022, para alteração da redação do artigo 20, incisos e §§, dando nova redação ao inciso III, §§ 2º, 3º, 4º, 6º e inclusão dos §§ 9º, 10, 11 e 12:

Redação original:

Art. 20. As emendas individuais e de bancada são aquelas autorizadas pela Constituição Federal da República de 1988, pela Lei Orgânica do Município, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias em sua vigência elaboradas e submetidas pelos Vereadores em exercício de seus mandatos, ambas de execução obrigatória e apresentadas com as seguintes informações:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - a classificação orçamentária da despesa, com a especificação constante na Lei Orçamentária;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o beneficiário da emenda;

V - o objeto da emenda;

VI - o valor da emenda;

§ 1º As Emendas Individuais serão verificadas pelo exercício individual ou coletivo do mandato parlamentar, e as Emendas de Bancadas serão verificadas pelos partidos políticos representados na Câmara Municipal de Vereadores, sendo necessário ao menos um vereador em exercício do mandato pelo respectivo partido político.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da Categoria Econômica (CO), Grupo de Natureza de despesa (GD), Modalidade de Aplicação (MA) e Elemento de Despesa (ED), cabendo a unidade orçamentária beneficiada realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social, Saúde e outras.

§ 4º As emendas parlamentares de bancada ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento), podendo as bancadas destinarem seus respectivos valores de forma individual, coletivo ou agrupadamente, para ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras, não sendo obrigatória a destinação de quaisquer percentuais fixos será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras.

§ 5º A execução das emendas parlamentares individuais e de bancada não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 6º O Poder Executivo fornecerá, desde que solicitado formalmente até o dia 01 de agosto de 2022, projetos de engenharia necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de bancada, que assim exigirem sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 7º Os percentuais dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas dispostos nos §§ 3º e 4º, serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior.

§ 8º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar saldos dos empenhos de Emendas Parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Redação alterada e/ou incluídas pela Emenda n.º 002-C/2022, objeto do presente veto:

Art. 20....

....

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica **capaz de inviabilizar a execução de emendas individuais**, a indevida classificação de da Categoria Econômica (CO), Grupo e Natureza da Despesa (GD), Modalidade de Aplicação (MA) e Elemento de Despesa (ED), cabendo à unidade orçamentária realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo.

....

§ 4º As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) **da receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, podendo as bancadas destinarem seus respectivos valores de forma individual, coletiva ou agrupadamente para ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras, não sendo obrigatória a destinação de quaisquer percentuais fixos.

....

§ 6º O Poder Executivo fornecerá **projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos** de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada, que assim exigirem sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.

....

§ 12. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, **com prévia e específica autorização legislativa**.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Razões e justificativas dos vetos:

Inicialmente, cabe destacar que não identificou-se nenhuma alteração na redação dos incisos I, II, IV, V e dos §§ 1º, 5º, 7º, 8º, do art. 20. Razão pela qual a inclusão desses dispositivos na Emenda nº 002-C/2021 não se justifica, sendo mera repetição da redação original do PL nº 032/2022.

Referente a esse instrumento, as emendas parlamentares individuais e de bancada foram implementadas na Lei Orgânica do Município por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021, que alterou o artigo 135. Vejamos, **os dispositivos referentes ao veto parcial ora apresentado:**

Art. 135....

....

§ 3º As **emendas parlamentares individuais** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas, como educação, esporte, assistência social e outras.

§ 4º As **emendas individuais** ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas até o limite total de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras.

....

§ 7º A execução das emendas previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 11 O poder Executivo fornecerá projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de bancada que assim exigirem sendo vedado descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.

...



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 13 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Em relação a alteração da redação do § 2º do artigo 20, conforme Emenda n.º 002-C/2022, o texto incluído no parágrafo mencionado “**...capaz de inviabilizar a execução de emendas individuais...**”, caso a lei seja sancionada com a alteração decorrente da Emenda n.º 002-C/2022, prejudicará a execução das emendas de bancadas que não foram incluídas no texto. A inclusão proposta contém dispositivo diverso do § 7º do art. 135, alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2021.

No mesmo sentido estabelece o Decreto Municipal n.º 049, de 11 de abril de 2022, publicado em data de 05 de maio de 2022, que manteve a redação do § 7º do art. 135, alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2021.

Art. 1º ...

...

§ 2º A execução das emendas previstas nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto não serão obrigatórias nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados (...)

Bem como a Constituição Federal:

Art. 166...

...

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Em relação a alteração da redação do § 4º do artigo 20, conforme Emenda n.º 002-C/2022, foi incluído no § 4º do texto mencionado a expressão “**....da receita corrente líquida realizada no exercício anterior...**”.

Contudo como a Lei Orgânica Municipal, através da Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2021, que alterou a redação do art. 135 não estabeleceu sobre qual percentual de valor as emendas de bancada seriam aprovadas, tampouco sobre a base de cálculo, foi utilizado por associação a mesma base de cálculo das emendas individuais. Sendo assim o cálculo de 1% **é sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo**, nos mesmos moldes estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo 20.

Ademais, a Lei Orçamentária é elaborada no mês de agosto, e somente é possível a comprovação da receita recebida até o momento da elaboração da peça orçamentária, nos meses subsequentes, setembro a dezembro, desse modo, assim na Lei Orçamentária será estabelecida uma previsão da receita, uma estimativa, tornando esse dispositivo impossível de ser cumprido por razões de ordem técnica.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Assim, a LOA nada mais é do que uma previsão inicial do quanto o governo arrecadará e uma fixação do quanto o governo pretende gastar (despesas) no período de um ano.

Em relação a alteração da redação do § 6º do artigo 20, conforme Emenda n.º 002-C/2022, foi suprimido do texto a expressão “... **desde que solicitado formalmente até o dia 01 de agosto de 2022...**”.

Ocorre que, sem um prazo fixado, poderá o Executivo Municipal ficar impossibilitado de fornecer projetos de engenharia, bem como outros projetos técnicos, aos parlamentares a fim e a tempo de serem incluídos nas emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023, em tempo hábil.

Nesse contexto ainda, estabelece o Decreto Municipal .º 042, de 11 de abril de 2022, publicado em 05 de maio de 2022, que “Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada de parlamentares à Lei Orçamentária Anual, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 135 da Lei Orgânica do Município”:

Art. 2º...

...

§ 2º O Poder Executivo fornecerá projetos de engenharia necessários à execução das emendas parlamentares individuais e bancadas que assim exigirem, **somente se solicitados até 01 de agosto do ano corrente**, para emendas parlamentares que serão feitas na Lei Orçamentária Anual do ano seguinte, vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos. (grifos nossos).

Dessa forma, a Administração Pública Municipal entendeu como necessário fixar prazo destinado à apresentação de projetos de engenharia, com vistas a adequação dos dos procedimentos para operacionalização das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada de parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Em relação a inclusão do § 12, conforme Emenda n.º 002-C/2022, que inclui na parte final a expressão “...**com prévia e específica autorização legislativa.**”

Vejamos que a autorização legislativa para abertura de créditos especiais ou suplementares, se dará quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que, aprovada pelo Legislativo Municipal, não cabendo portanto, inclusão de redação para autorização legislativa na LDO/2023 para execução de despesas.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos SUPLEMENTARES ou ESPECIAIS.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos SUPLEMENTARES e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, **os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias.**

Assim, esse tipo de crédito se aplica a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente às despesas necessárias. Nesse caso, faz-se um reforço da dotação orçamentária, aumentando a dotação disponível. É isso que está disposto na Lei federal nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...

Esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Aqui é importante ressaltar que a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares pode vir no próprio texto da LOA, como um determinado percentual. Dessa forma, o crédito suplementar é exceção ao princípio da exclusividade, que dispõe que a LOA “*não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*”.

Além disso, a autorização para sua abertura na LOA dispensa a necessidade de se submeter um pedido de autorização ao Poder Legislativo toda vez em que for necessária a abertura de um crédito suplementar.

Ainda, a sua abertura não se dá de forma livre e irrestrita: há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para a abertura. O crédito suplementar, quando aberto, incorpora-se à LOA, adicionando-se à dotação que deve ser reforçada.

O artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320/64 autoriza a inclusão no orçamento de dispositivos que permitem ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. Vejamos:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

....

Já os **créditos adicionais**, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, **são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**. Assim, não há uma dotação que se pretende reforçar, mas sim a criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica. É o caso, por exemplo, da criação de uma ação pelo Município cuja dotação não estava prevista no texto da LOA. É isso que está disposto na Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

...

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

....

Esse tipo de crédito adicional também deve ser autorizado por lei e aberto por decreto executivo. Nesse caso, a autorização legislativa deve ser específica, não podendo haver previsão genérica no texto da LOA permitindo a sua abertura, como é o caso dos créditos suplementares.

Desse modo, cumpre salientar que os Créditos Especiais são autorizados por lei especial, não na LOA.

Além do mais, todos os créditos são abertos por DECRETO do Executivo, após a autorização do Legislativo.

Portanto, a inclusão do § 12 com a disposição final “...**com prévia e específica autorização legislativa**” para abertura de créditos suplementares, burocratiza os procedimentos administrativos, considerando que a Lei Orçamentária Anual contera dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento.

Por outro lado, a abertura de créditos especiais para acobertar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, importando criação de uma despesa que não tenha dotação orçamentária específica, a autorização legislativa deve ser específica, não podendo haver previsão genérica no texto da LOA permitindo a sua abertura, como é o caso dos créditos suplementares. Assim desnecessário se faz a inclusão da redação na parte final do § 12, pela Emenda n.º 002-C/2022, em relação a prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos especiais, posto que, a própria legislação constitucional e infraconstitucional (Constituição Federal e Lei Federal n.º 4.320/64), já traz essa obrigatoriedade.

Quanto a manutenção da redação incluída na parte final do § 12, pela Emenda n.º 002-C/2022, de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, aplicável a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente às despesas necessárias, burocratiza o sistema de execução da atividade pública, e,



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

contraria o disposto na legislação constitucional e infraconstitucional (Constituição Federal e Lei Federal n.º 4.320/64).

II - Artigos 7º e 8º da Emenda nº 002-C/2022, para alteração do “caput” do artigo 21 e inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º:

Redação original:

Art. 21. Não poderão ser apresentadas ao PLOA emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Redação alterada e/ou incluídas pela Emenda n.º 002-C/2022, objeto do presente veto:

Art. 21. Poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela de entrega do bem ou serviço, cabendo ao Poder Executivo a complementação dos recursos necessários.

§ 1º. Os vereadores e as respectivas bancadas parlamentares terão até 60 (sessenta) dias, a contar do relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior, conforme dispõe o § 7º do artigo 20 desta Lei, para indicarem suas emendas ao Poder Executivo.

§ 2º. Cada vereador e bancada parlamentar poderá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, readequar, realocar, cancelar e fazer nova indicação de suas respectivas emendas, desde que:

I - haja motivação política, social, cultural, econômica e legal;

II - justificativa expressa do autor ou autores das emendas;

III - a execução das emendas não tenha sido iniciada.

§ 3º. Os projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de bancada de parlamentares, previstos no § 6º do artigo 20 desta Lei, são instrumentos capazes de suprir as exigências do § 2º deste artigo.

Razões e Justificativas dos vetos:

Em relação a alteração da redação do “caput” do artigo 21, pela Emenda n.º 002-C/2022, os recursos financeiros são planejados de acordo com a arrecadação e estão comprometidos com as prioridades estabelecidas no planejamento orçamentário, desta forma, o Executivo não dispõe de recursos financeiros necessários para complementação de obras ou para cumprimento de parcela de contrato de entrega do bem ou do serviço.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Por intermédio da elaboração da lei orçamentária anual estima-se a receita e fixa-se a despesa para um determinado exercício. Depois de elaborada, consolidada, aprovada, sancionada e publicada, a LOA permite que os recursos nela previstos sejam aplicados com vistas ao alcance dos objetivos e metas definidos na fase de programação. A partir daí, começa a fase de execução dos orçamentos. A execução dos orçamentos requer uma série de providências de natureza orçamentária e financeira. Pode-se dizer que essas providências são atos de maior ou menor formalidade que ocorrem durante a Execução Orçamentária e Financeira.

A execução financeira representa a utilização dos recursos financeiros, com vistas ao atendimento e à realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade. Como providência inicial da execução financeira, tem-se a Programação Financeira (PF). De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a Programação Financeira compreende um conjunto de atividades com o objetivo de ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros.

Trata-se portanto de criação de despesa sem o correspondente recurso financeiro para acobertar as despesas.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que se refere ao inciso I, do art. 16, da LRF, o impacto orçamentário-financeiro, segundo Moura e Castro (2001, p. 165), “relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas.”

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante para o ordenador de despesa ter definições claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados incorrerão na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidade, importando aos Tribunais de Contas, que devem fiscalizar o cumprimento desse dispositivo legal, de acordo com o artigo 59 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

E, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF.

Assim, para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão. (FURTADO, Lucas Rocha. A Lei de Responsabilidade Fiscal e as licitações. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 32, n. 87, p. 35-38, jan./mar. 2001).

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Entende-se, que as disposições do art. 16 foram estabelecidas visando a fiel execução orçamentária e financeira da despesa, no sentido de tornar as finanças públicas mais transparentes, manter o equilíbrio das contas, controlar o gasto e os atos do administrador por ele responsável, o que evidencia a importância do texto legal.

Foram criados instrumentos de controle, com o intuito de que não faltem os recursos já previstos nos programas aprovados nas leis orçamentárias, o que inviabilizaria a implementação dos planos governamentais.

Em relação a inclusão do § 1º ao artigo 21, pela Emenda n.º 002-C/2022, considerando que o relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do exercício de 2022 somente poderá ser enviado ao Poder Legislativo Municipal após 31/01/2023 e, que nesta data, os parlamentares já propuseram as emendas impositivas para sua execução no exercício de 2023, e, as indicações estarão em análise pelas equipe técnica do Poder Executivo Municipal para que não haja nenhum impedimento de ordem técnica que a inviabilize (hipótese em que a execução das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada não será obrigatória). Sendo assim, torna-se inviável o prazo de 60 (sessenta dias) para a indicação das emendas, visto que, as mesmas já foram indicadas em dezembro do ano anterior e estão em processo de execução.

Portanto, a expressão adequada aos dispositivos legais seria **“sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”**, nos mesmos moldes estabelecidos no § 3º, do artigo 20,

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal/88:

Art. 165....

....



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(grifo nosso)

....

Bem, como a Lei Orgânica Municipal:

Art. 140 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2018)

Em relação a inclusão do § 2º ao artigo 21, pela Emenda n.º 002-C/2022, considerando que a nova indicação também se submeterá ao processo de análise de viabilidade técnica pela equipe técnica do Poder Executivo Municipal, pode o parlamentar a bancada parlamentar, correr o risco de perda da emenda, na hipótese da realocação, readequação ou nova indicação venha a ser objeto de constatação de impedimento técnico pelo Executivo Municipal.

Além dos motivos acima mencionados , constata-se ainda a existência de conflito com os prazos estabelecidos e procedimentos para análise e execução de emendas impositivas, conforme Decreto Municipal n.º 049 de 05 de maio de 2022, bem como poderá haver necessidade de alteração da dotação orçamentária consignada na LOA vigente.

Nesse sentido estabelece o Decreto Municipal n.º 049 de 11 de abril de 2022, publicado em data de 05 de maio de 2022 que “Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada de parlamentares à Lei Orçamentária Anual, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 135 da Lei Orgânica do Município”:

Art. 3º Em caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder executivo encaminhar ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até 60 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento foi insuperável.

Parágrafo único. Caso a emenda remanejada também tenha *impedimento* de ordem técnica ou legal, a mesma não poderá ser remanejada novamente.

Em relação a inclusão do § 3º ao artigo 21, pela Emenda n.º 002-C/2022, fica vetado, pois vetado os §§ 1º e 2º, torna-se sem efeito o disposto no § 3º.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

22:

III - Artigo 9º da Emenda nº 002-C/2022, para alteração da redação do artigo

Redação original:

Art. 22. As transferências de recursos às entidades beneficiárias das emendas parlamentares deverão atender às exigências da Lei Federal 13.019/2014 e do Decreto Municipal 021/2019.

Redação alterada pela Emenda n.º 002-C/2022, objeto do presente veto:

Art. 22. As transferências de recursos às entidades beneficiárias das emendas parlamentares deverão atender às exigências da Lei Federal 13.019, de 2014.

Razão e Justificativa do Veto:

Em relação a alteração proposta pela Câmara Municipal, por meio da Emenda n.º 002-C/2022, recomendamos que o Decreto Municipal 021/2019 seja mantido no texto original, visto que, as transferências dos recursos às entidades beneficiárias deverão atender também às exigências estabelecidas na legislação municipal.

Vejamos que em âmbito federal a Lei n.º 13.019 de 31 de julho de 2014 foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.726 de 27 de abril de 2016 para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a **administração pública federal** e as organizações da sociedade civil.

Trata-se de diploma legal que estabelece normas gerais para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituição à figura do convênio, cuja celebração passa a ser admitida somente entre entes públicos (artigo 84-A) ou quando houver legislação específica que trate do tema (como nas hipóteses mencionadas no artigo 3º).

Nesse sentido, em âmbito municipal foi editado o Decreto Municipal n.º 021 de 22 de fevereiro de 2019, **para regulamentação das parcerias firmadas pelo Município de Ribeirão das Neves com as organizações da sociedade civil, em razão do disposto no artigo 88 da Lei Federal n.º 13.019/2022. (grifo nosso)**

Vejamos:

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

...



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º **Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**
(grifo nosso)

Estabelece ainda o Decreto Municipal n.º 049/2022:

Art. 5º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais ou de iniciativa de bancada de parlamentares às Organizações da Sociedade Civil (OSC), deverá observar o disposto no Decreto Municipal nº **021** de 2019 e na Lei Federal nº **13.019** de 2014 e suas alterações.

É muito comum, contudo, no âmbito dos municípios, a celebração de convênios (então regidos pela Lei 8.666/93) com instituições de ensino (com ou sem fins lucrativos), visando à realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório por seus alunos nos entes e órgãos públicos municipais, e com entidades financeiras (com fins lucrativos, portanto), associações de servidores e o respectivo sindicato dos servidores públicos, para realização de consignações facultativas em folha de pagamento, decorrentes de empréstimos pessoais ou pagamento de contribuição/mensalidade associativa, sem repasse de recursos públicos a essas instituições, aos quais não se aplicam a Lei Federal n.º 13.019/2014, nos termos do art. 69 do Decreto Municipal n.º 021/2019, por serem regidos por leis próprias, no caso, em âmbito municipal Lei n.º 3.823/2017 e Decreto n.º 056/2018 (Programa de Estágio Profissionalizante) e Decreto n.º 145/2019 (consignação em folha, nos termos do Decreto Federal n.º 8.690/2016).

Nesse sentido, estabelece o Decreto Municipal n.º 021/2019:

Art. 69 As normas deste Decreto não se aplicam aos convênios regidos pelo art. 116 da Lei Federal nº **8.666/93**, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei Federal nº **13.019**, de 31 de julho de 2014.

IV - Artigo 11 da Emenda nº 002-C/2022, para alteração da redação do art.46:

Redação original:

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e criar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Redação alterada pela Emenda n.º 002-C/2-22, objeto do presente veto:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e criar, mediante lei específica, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, em conformidade com as determinações da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal.

Razões e Justificativas do Veto:

O orçamento anual é um instrumento de planejamento projetado no exercício anterior ao da execução. Durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização do programa de trabalho. Para viabilizar a sua execução, pode ser necessário realizar alterações no orçamento.

Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei originalmente aprovada, a fim de adequá-la à real necessidade de execução.

O artigo regulamenta as realocações orçamentárias justificadas pela repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

A fonte/destinação de recursos é um agrupamento de natureza de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação. A natureza da receita busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador e a fonte de recursos possui a finalidade de identificar o destino dos recursos arrecadados.

Os ajustes nas codificações orçamentárias decorrem da necessidade de adequação à classificação vigente e compreende apenas alteração de código devendo ser tratada como um estorno da lei orçamentária e não como um crédito especial.

Os ajustes das denominações das classificações orçamentárias (nome ou descrição) são realizadas quando constatado erro de ordem técnica ou legal.

As alterações de modalidade de aplicação das dotações orçamentárias destinam-se a indicar se os recursos serão aplicados direta ou indiretamente, mediante transferência ou delegação.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Contas respondeu Consulta nº 958027, formulada pelo Prefeito do Município de Vargem Bonita, envolvendo questões pertinentes à matéria ora abordada, nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

EMENTA

CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, **no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.**

2 - **Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação” (reforço de valor),** definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.

3 - **A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.**

(grifos nossos)

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. Disponível em <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1090082>

Portanto, considerando que a efetivação de realocações previstas no artigo 46, do Projeto de Lei nº 032/2022, dependem de prévia autorização legislativa, cuja autorização consta da própria redação do mesmo artigo, não se faz necessário a edição de lei específica.

Por outro lado, a Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal “Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”, dispõe sobre matéria estranha ao tema tratado no artigo 46, do Projeto de Lei n.º 032/2022,

Oportuno registrar que em âmbito federal todos estes procedimentos são realizados por meio de Portaria do Secretário de Orçamento Federal.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Logo, quanto a presente emenda, constata-se violação às regras financeiras atinentes ao orçamento público municipal, devendo ser reconhecida sua inconstitucionalidade/ilegalidade da aludida alteração

V - Artigo 13 da Emenda nº 002-C/2022, para alteração da redação do artigo 48:

Redação original:

Art. 48. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Excesso de Arrecadação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Redação alterada pela Emenda n.º 002-C/2022, objeto do presente veto:

Art. 48. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Excesso de Arrecadação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após autorização legislativa.

Razões e Justificativas do Veto:

A Emenda n.º 002-C/2022 incluiu na parte final do artigo 48 a necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação.

O orçamento anual é um instrumento de planejamento projetado no exercício anterior ao da execução. Durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização do programa de trabalho. Para viabilizar a sua execução, pode ser necessário realizar alterações no orçamento.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Municipal. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

Especificamente quanto aos créditos adicionais e sua abertura com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

.....

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Depreende-se do caput do artigo 43 que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer com a despesa, enquanto nos incisos de seu § 1º encontram-se as fontes de recurso para abertura de tais créditos.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que seriam necessárias leis próprias, específicas, para as alterações orçamentárias. Assim, tendo em vista que, a autorização consta da própria redação do mesmo artigo, não se faz necessário a edição de lei específica.

Desse modo, os créditos provenientes de excesso de arrecadação estão previstos no inciso II, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/19964 e demandam celeridade na execução para atendimento das demandas dos municípios, e, considerando que os Créditos Especiais são autorizados por lei especial, não na LOA.

Fato é que na presente hipótese, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) já autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais, portanto já aprovados pelo Legislativo Municipal.

Considerando que créditos adicionais são classificados como suplementares e especiais, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária insuficiente, é autorizado na Lei Orçamentária Anual e aberto pelo Poder Executivo Municipal nas condições e limites estabelecidos na LOA.

Considerando que somente a abertura de crédito especial suplementar que supere o limite estabelecido na LOA, depende de autorização legislativa.

Considerando que a abertura de crédito adicional especial para atendimento de despesas orçamentárias SEM dotação específica na Lei Orçamentária Anual aprovada, depende de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e autorização legislativa.

Considerando que ambos são abertos por Decreto do Executivo.

Considerando que a exigência de autorização legislativa para abertura de crédito adicional, classificado como suplementar pode acarretar demora no atendimento dessas demandas e que não há previsão na Lei Federal nº 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para abertura de crédito adicional suplementar (desde que dentro dos limites e condições estabelecidos na LOA), mediante autorização legislativa específica, poderia causar sérios transtornos operacionais a Administração toda vez que seriam necessárias leis próprias, específicas, para as alterações orçamentárias.

Vejo-me compelido a vetar a exigência em razão da prevalência do interesse público e por constatar violação a regras financeiras atinentes ao orçamento público



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

49:

VI - Artigo 14 da Emenda nº 002-C/2022, para alteração da redação do artigo

Redação original:

Art. 49. Os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial por Fontes de Recursos poderão ser utilizados como recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Superávit Financeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Redação alterada pela Emenda n.º 002-C/2022, objeto do presente veto:

Art. 49. Os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial por Fontes de Recursos poderão ser utilizados como recursos para a abertura de Créditos Adicionais - Superávit Financeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa.

Razões e justificativas do veto:

A Emenda n.º 002-C/2022 incluiu na parte final do artigo 49 a necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais com recursos de superávit financeiro.

Especificamente quanto aos créditos adicionais e sua abertura com recursos provenientes de Superávit Financeiro, estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

.....



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

.....

Depreende-se do caput do artigo 43 que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer com a despesa, enquanto nos incisos de seu § 1º encontram-se as fontes de recurso para abertura de tais créditos.

Assim, a abertura de créditos adicionais, será precedida de exposição justificativa, e será necessária a existência de recursos disponíveis tais como o superávit FINANCEIRO (não é orçamentário) apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior

Toda vez que for necessário lei própria, específica, para as alterações orçamentárias, sérios transtornos operacionais entravam a Administração, que precisa atender as demandas com a celeridade que as ações requerem. Assim, tendo em vista que a autorização consta da própria redação do mesmo artigo e que os suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo, não se faz necessário a edição de lei específica.

Fato é que na presente hipótese, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece que os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Legislativo Municipal, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. Portanto, a lei que autoriza já faz a abertura do crédito.

Fato é que na presente hipótese, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) já autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais, portanto já aprovados pelo Legislativo Municipal.

Considerando que créditos adicionais são classificados como suplementares e especiais, nos termos do disposto no artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Considerando que a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária insuficiente, é autorizado na Lei Orçamentária Anual e aberto pelo Poder Executivo Municipal nas condições e limites estabelecidos na LOA.

Considerando que somente a abertura de crédito especial suplementar que supere o limite estabelecido na LOA, depende de autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Considerando que a abertura de crédito adicional especial para atendimento de despesas orçamentárias SEM dotação específica na Lei Orçamentária Anual aprovada, depende de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo e autorização legislativa.

Considerando que ambos são abertos por Decreto do Executivo.

Considerando que a exigência de autorização legislativa para abertura de crédito adicional, classificado como suplementar pode acarretar demora no atendimento dessas demandas e que não há previsão na Lei Federal n.º 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para abertura de crédito adicional suplementar (desde que dentro dos limites e condições estabelecidos na LOA), mediante autorização legislativa específica, poderia causar sérios transtornos operacionais a Administração toda vez que seriam necessárias leis próprias, específicas, para as alterações orçamentárias.

Vejo-me compelido a vetar a exigência em razão da prevalência do interesse público e por constatar violação a regras financeiras atinentes ao orçamento público.

Portanto, considerando tais argumentos, demonstrado os óbices que impedem a sanção das emendas aprovadas, por meio da Emenda n.º 002-C/2022, inseridas na Proposição de Lei nº 061/2022, referente ao Projeto de Lei n.º 032/2022, de autoria do Executivo Municipal, por serem inconstitucionais e, à vista das razões apresentadas, vejo-me na obrigação de fazer uso do VETO PARCIAL, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL REFERENTE A EMENDAS Nº 002-C/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS VETOS ORA APRESENTADOS, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito

Dr. Daniel Baliza Dias
Substituto do Presidente
Estratégicas
OAB/MG 121.066

Exmo. Sr.
MARCELO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG